



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.001074/99-04
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.949
RECURSO Nº : 123.365
RECORRENTE : GEORG KOHLER
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO.

BAGAGEM DESACOMPANHADA – ADMISSÃO TEMPORÁRIA –
Expirado o prazo para a admissão temporária de bagagem desacompanhada, sem que tenha sido adotada nenhuma das providências previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro, deverá ser aplicada a multa pelo não retorno dos bens determinada na alínea “b” do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Inaplicável multa de ofício por falta de pagamento, uma vez que o recolhimento do imposto foi efetuado, através de depósito convertido em renda, determinado pela autoridade aduaneira, em conformidade com o disposto no art. 309 do Regulamento Aduaneiro.

PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

119 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.365
ACÓRDÃO N° : 301-29.949
RECORRENTE : GEORG KOHLER
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima, foi lavrado o auto de infração (fls. 01/06) relativo à multa prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro e da multa prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, pelo inadimplemento das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade (fls. 07 verso), referente a suspensão tributária dos bens integrantes de sua Bagagem desacompanhada, desembaraçada através da DSI nº 002241 em 07/12/98.

Inconformado, apresentou impugnação (fls. 12/37) com base nos seguintes argumentos:

Preliminarmente

- que foi concedido até 02/06/99 a suspensão tributária dos bens integrantes de sua bagagem desacompanhada;
- que recolheu na Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 11.291,39, referente ao tributo relativo à sua bagagem.

Mérito

- quando da expiração do prazo da suspensão tributária estava fora do país, conforme consta de seu passaporte, com cópia anexa.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- em 02/06/99 o regime especial de admissão temporária expirou, sem que o interessado tenha adotado uma das medidas elencadas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro, o que autorizaria a baixa do termo de responsabilidade e a liberação da garantia firmada pelos beneficiários do regime;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.365
ACÓRDÃO N° : 301-29.949

- a autoridade aduaneira, em conformidade com o disposto no art. 309 do R.A., providenciou a conversão em renda da União, o depósito prestado pelo interessado;
- a alegação de que não se encontrava no Brasil em 02/06/99, quando esgotou o prazo de permanência dos bens, não o exime da responsabilidade de ter adotado uma das providências elencadas no art. 307 do R.A.;

O interessado apresentou recurso alegando, em síntese, que:

- a exigência do auto de infração decorreu de descumprimento de obrigações acessórias, culminando com a aplicação de penalidade pecuniária, convertendo o descumprimento, em obrigação principal;
- a obrigação principal e a acessória possuem diferentes fatos geradores, conforme dispõe o art. 114 do CTN;
- no descumprimento da obrigação acessória em 03/06/99, não existia na legislação tributária em vigor, exigência de pagamento de tributo e muito menos de penalidade pecuniária;
- no momento do descumprimento da obrigação acessória, em 03/06/99, já se encontrava em vigor a IN n° 164/98, que de acordo com o art. 5º, XVII, não era devida nem a obrigação principal, nem a acessória, pois o interessado preenchia todos os requisitos para beneficiar-se do não pagamento dos impostos incidentes na importação;
- os artigos 9º e 10 da IN 117/98 prevê a isenção em relação à entrada de móveis e outros bens de uso doméstico, desse modo, antes de obter o visto permanente, existe amparo pelo dispositivo do art. 5º, inciso XVII da IN 164/98;
- o fato gerador da obrigação acessória ocorreu em data posterior à entrada em vigor da IN 164/98, que determinava o não pagamento dos impostos incidentes na importação;
- conforme preleciona o art. 105 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória ocorreu posteriormente à edição da IN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.365
ACÓRDÃO N° : 301-29.949

117/98, portanto já que não havia obrigação principal, por extensão a obrigação acessória do tributo é insubsistente.

O recorrente apresentou cópia do DARF (fls. 53), referente ao depósito recursal, exigido através da Medida Provisória 1.621, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.365
ACÓRDÃO N° : 301-29.949

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência de duas multas, a primeira prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, da bagagem desacompanhada de estrangeiro ingressada no país sob o regime de admissão temporária, e a segunda prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento do imposto de importação.

Inicialmente é importante verificar que, o documento anexado (fls. 57) somente no recurso, referente ao pedido para permanência definitiva no país foi solicitado em 18/10/99, enquanto que o prazo do regime suspensivo de admissão temporária expirou em 03/06/99, ou seja, muito depois do prazo fixado para permanência de sua bagagem desacompanhada, mas que em nada aproveita ao recorrente, senão vejamos.

Sobre o inciso XVII, do art. 5º, da IN 164/98, alegado pelo recorrente, é válido a sua transcrição:

“Art. 5º - Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, sem pagamento dos impostos incidentes na importação, os bens destinados:

...

XVII - ao uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; ...”

Conforme se verifica, de fato os requisitos exigidos para obtenção do regime de admissão temporária foram preenchidos, motivo pelo qual foi concedido o regime, mas a questão não é esta, uma vez que enquanto não for obtido o visto permanente o imigrante é submetido ao regime de suspensão dos impostos incidentes na importação, mas sob condição, que somente quando da obtenção do visto permanente se dará o implemento da condição resolutória. Ou seja, antes disso ainda não existe a isenção pleiteada.

Quanto à alegação de que o fato gerador da obrigação acessória ocorreu em data posterior à entrada em vigor da IN 164/99 convém esclarecer que, a não incidência dos impostos na importação, prevista na referida IN, está

RECURSO Nº : 123.365
ACÓRDÃO Nº : 301-29.949

condicionada ao cumprimento do prazo fixado no regime de admissão temporária, e que não basta ser um imigrante à espera de um visto permanente para que se conceda sem tempo determinado a suspensão dos impostos.

Por sua vez, cumpre observar o disposto no art. 9º e 10 da IN 117, de 06/10/98:

“Art. 9º - O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito:

...

II – à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada:

...

b) móveis e outros bens de uso doméstico;

Art. 10 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao:

...

II - imigrante, que ingresse no País para nele residir.

...

§ 5º No caso de imigrante, a comprovação dessa condição será feita mediante a apresentação do visto permanente.”(grifo nosso).

Conforme se verifica na análise dos artigos acima citados o recorrente não apresentou o visto de permanente, mas sim a solicitação do pedido ao Departamento da Polícia Federal, ou seja, ainda não fazia jus à isenção descrita no inciso II porque a condição resolutive relativo ao cumprimento do prazo, previsto no regime suspensivo de admissão temporária não foi implementada.

De se observar o disposto no art. 307, do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 307 – na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

- I) reexportação;
- II) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
- III) destruição, às expensas dos interessados;
- IV) transferência para outro regime especial;
- V) despacho para consumo, se nacionalizados.”

RECURSO Nº : 123.365
ACÓRDÃO Nº : 301-29.949

Sobre esta questão é válido os seguintes esclarecimentos de Roosevelt Baldomir Sosa, em Comentários à Lei Aduaneira:

“É importante frisar que a lei aduaneira é clara no que respeita à obrigação que tem o interessado em adotar qualquer uma das providências elencadas nos incisos I a V do art. 307 do RA. Não se trata, como alguns entendem, de faculdade a ser exercida a bel-prazer e conveniência do administrado, mas a um dever de agir no sentido de reexportar a mercadoria (condição básica do regime) ou pleitear outra forma de extinção. A lei nesse particular, não autoriza a inércia, o “deixar-estar”. Tampouco são válidas alegações relativas à boa-fé do interessado, por inércia do preposto. **Seja culpa *in vigilando*, ou *in eligendo***, será sempre responsabilidade do beneficiário.”(grifo nosso).

Por sua vez, a alínea “b”, do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

“art. 521 - aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

...

II) de 50%(cinquenta por cento):

...

b) pelo não-retorno ao exterior, **no prazo fixado**, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;”(grifo nosso).

Conforme bem esclarece Roosevelt Baldomir Sosa, em Comentários à Lei Aduaneira, sobre o texto legal descrito acima, o que se penaliza é o descumprimento do prazo, sendo essa a condição necessária e suficiente para a incidência da norma penal, e que mesmo se a reexportação se deu a destempo, a pena deverá ser exigida, uma vez que o descumprimento do prazo de fato ocorreu.

No caso, o prazo fixado para permanência dos bens era 02/06/98, tendo expirado em 03/06/98, sem que o recorrente, tivesse adotado uma das providências previstas no art. 307 acima citado, o regime suspensivo de admissão temporária não estava mais vigente, entretanto o recorrente insiste em defender um direito já inexistente por decurso de prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.365
ACÓRDÃO N° : 301-29.949

Portanto, constatado o descumprimento do prazo assumido em Termo de Responsabilidade, ocorreu o fato gerador da obrigação acessória descrito no parágrafo 2º, do art. 113, do Código Tributário Nacional, pela sua inobservância.

Desta forma, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme determina o parágrafo 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional.


Assim, está correta a aplicação da multa prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 2º 91.030/85, pelo não retorno dos bens ao exterior, no prazo fixado.

Com relação a multa de ofício por falta de recolhimento, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, é importante esclarecer que o recolhimento do imposto foi efetuado, através de depósito convertido em renda, determinado pela autoridade aduaneira, em conformidade com o disposto no art. 309, do Regulamento Aduaneiro.

Portanto, constatada a inexistência de infração por falta de pagamento, é inaplicável a multa de ofício referente a esta infração.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e manter a multa do inciso III, do art. 526, do regulamento Aduaneiro.

Sala da Sessões, em 18 de setembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10611.001074/99-04
Recurso nº: 123.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-~~29~~949.

Brasília-DF, 23 de maio de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

19/12/2002



LEGANDRA FELIPE BUFEN
PEN 1 DF